

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 856, de 2018.

Publicação: DOU de 14 de novembro de 2018.

Ementa: Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 856, de 13 de novembro de 2018, trata (i) da contratação, em regime de autorização, em caráter emergencial e temporário, da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e (ii) do início da contratação em regime de concessão. O contratado no regime emergencial e temporário substituirá as distribuidoras estatais sem contrato de concessão e que não foram privatizadas nos termos do § 1º-A e do § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e prestará o serviço até que o Poder Executivo conclua a contratação, pelo prazo de 30 anos, em regime de concessão, que se dará mediante licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, e cujo processo será concomitante à contratação temporária.

Ressalta-se que o § 1º-A e o § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, permitem que a privatização de estatais controladas pela União, estados, Distrito Federal e municípios ocorra concomitante à licitação da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica. Assim, de acordo com o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, e for força do art. 175 da Constituição Federal, caso não ocorra a privatização associada à licitação da concessão, nos termos dos dispositivos

mencionados, o Poder Executivo deverá licitar apenas a concessão, o que levaria à liquidação da empresa estatal que atualmente presta o serviço em caráter precário, a partir de uma portaria do Ministério de Minas e Energia (MME), respaldada na Lei nº 12.783, de 2013, ou seja, sem contrato de concessão.

A contratação temporária será realizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), mediante processo concorrencial simplificado; terá prazo de 24 meses; poderá ocorrer de forma concomitante ao processo de privatização das distribuidoras estatais; e será interrompido caso o leilão de privatização tenha sucesso. Contudo, em caso de insucesso desse certame, a União poderá suspender o processo de contratação temporária diante de nova tentativa de privatização da estatal.

O prestador do serviço temporário será selecionado dentre pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico atuante no segmento de distribuição de energia elétrica nacional. O critério a ser utilizado para definir o contratado é o maior deságio em relação ao montante de empréstimos a serem concedidos pela RGR para a concessão. Em caso de deságio de 100% para esse item (ou seja, ausência da necessidade de empréstimo), o critério de seleção passa ser o deságio aplicado à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TSUD) Fio B. A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00141/2018/MF/MME, de 9 de novembro de 2018, alega que esse critério proporciona maiores benefícios ao consumidor de energia elétrica.

Os empréstimos da RGR, que corresponderão à diferença entre (a) as perdas reais de energia e (b) as perdas regulatórias fixadas pela ANEEL para fins de definição das tarifas de fornecimento no último processo tarifário e as compensações pagas pela transgressão dos limites de continuidade, serão pagos pelo vencedor da



licitação da concessão, com o devido reconhecimento tarifário, ou seja, com a cobrança na conta de luz.

Já a TUSD Fio B será calculada com base no valor do último processo tarifário aplicado à pessoa jurídica a ser substituída (no caso, a estatal que atualmente presta o serviço), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data do processo competitivo simplificado; deverá cobrir os custos de prestação do serviço, incluída a remuneração dos investimentos a serem feitos no período de prestação emergencial e temporária; e considerará as flexibilizações de parâmetros regulatórios envolvendo o custo com pessoal, materiais, serviços de terceiros e outros (PMSO). Os bens incorporados à concessão pelo prestador do serviço temporário serão adquiridos pelo vencedor da licitação da concessão.

A MPV nº 856, de 2018, prevê as cláusulas obrigatórias do contrato de prestação temporária, dentre as quais: reembolsos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), sem glosas; participação em leilões destinados a comprar energia elétrica; adimplência com as obrigações intrassetoriais (como encargos e com a aquisição de energia elétrica).

Segundo estabelecido pela MPV nº 856, de 2018, as distribuidoras de energia elétrica que não forem privatizadas e que atualmente prestam o serviço poderão continuar a fazê-lo até o início da prestação temporária, observado o prazo máximo de 31 de março de 2019. Para tanto, e tendo em vista que, segundo a EMI nº 141/2018/MF/MME, a vontade expressa pelos acionistas dessas empresas é prestar o serviço apenas até 31 de dezembro de 2018, é garantido a essas distribuidoras, a partir de 1º de janeiro de 2019, a neutralidade econômica e financeira, a ser atingida com vários instrumentos, tais como empréstimos da RGR, reembolsos da CCC sem glosas e aportes da CDE.



Por fim, a MPV nº 856, de 2018, explicita que os custos da liquidação das distribuidoras de energia elétrica que não privatizadas nos termos do § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, devem ser suportados integralmente por seus controladores. Não são, portanto, de responsabilidade do Poder Concedente, do prestador temporário ou do prestador contratado em regime de concessão.

O objetivo da contratação temporária, conforme a EMI nº 141/2018/MF/MME, é garantir um período de transição adequado entre o atual regime precário de designação e a conclusão do processo de licitação da concessão do serviço prevista no caput do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, a fim de que não existam riscos de possível interrupção para o serviço. Faz parte do “caminho alternativo para a hipótese de insucesso no leilão das distribuidoras dos Estados do Amazonas e de Alagoas, seja pela ausência de propostas válidas por falta de viabilidade econômica, seja por impedimento judicial à realização do certame”.

No que tange à urgência das medidas propostas, a EMI assevera “que a delegação à ANEEL da responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário dos serviços e a previsão das condições dessa contratação são medidas necessárias para assegurar a prestação eficiente do serviço de distribuição de energia elétrica em relação àquelas distribuidoras que não puderam ainda ser licitadas nos termos § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013”.

Brasília, 16 de novembro de 2018.

Rutelly Marques da Silva
Consultor Legislativo

